# ACÓRDÃO - AC00 - 1373/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5396/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1796250 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : GERSON CLARO DINO |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – INCONSISTÊNCIAS NOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE EXTRATOS DECORRENTE DE DEPÓSITO EM CONTA ÚNICA DO TESOURO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do Sr. **Gerson Claro Dino**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do DETRAN – MS e ao setor contábil responsável pela elaboração das DCASP, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas, especialmente, no tocante aos ajustes de exercícios anteriores, devendo ser discriminada em NE a totalidade dos ajustes realizados, assim como os motivos ensejadores; **II)** As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas

devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente, às relativas a suporte para a escrituração contábil. No caso de impossibilidade de envio de documentação exigida, como no caso de extratos bancários de contas encerradas, que a informação seja apresentada tendo como respaldo documento oficial da instituição financeira; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de **2016** de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pela **regularidade com ressalvas das contas** (ANA – DFCGG/CCE – 8567/2021, fls. 1955-1964 e PAR - 1ª PRC - 11153/2023, fls. 1967-1969).

É o relatório.

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 1848-1849), Balanço Financeiro (fls. 1849-1850), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1850-1851) e Balanço Patrimonial (fls. 1851-1852), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis da Unidade demonstraram os seguintes aspectos:

| Execução Orçamentária | Anexos 10 e 11 (R$) |
|---|---|
| Receita arrecadada | 309.734.960,35 |
| Despesa realizada | 265.093.786,05 |
| **Resultado Orçamentária** | **44.641.174,30** |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 62-63 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fls. 69-70.

| Balanço Financeiro | |
|---|---|
| Receitas Orçamentárias | 309.734.960,35 |
| Transferências Financeiras Recebidas | 4.733.835,31 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 549.961.866,38 |
| Saldo do Exercício Anterior | 18.976.009,67 |
| **Total de Ingressos** | **883.406.671,71** |
| Despesas Orçamentárias | 265.093.786,05 |
| Transferências Financeiras Concedidas | 16.035.416,18 |
| Pagamentos Extraorçamentários | 587.484.936,54 |
| Saldo para o Exercício Seguinte | 14.792.532.94 |
| **Total de Dispêndios** | **883.406.671,71** |

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 82-86.

| Balanço Patrimonial | |
|---|---|
| Resultados de Exercícios Anteriores | 73.856.578,01 |
| Resultado do Exercício Atual | 126.638.553,99 |
| **Total do Patrimônio Líquido** | **52.781.975,98** |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 87-92.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 44.641.174,30, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 76-81).

O resultado financeiro do exercício foi **negativo** e totalizou R$ 4.183.476,73, demonstrando redução das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi **positivo** e totalizou R$ 70.123.176,33 (fl. 98). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 52.781.975,98 (R$70.123.176,33 – R$17.341.200,35 ajustes de exercícios anteriores).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCE – 8567/2021 fls.1955-1964, incluindo reanálise acerca dos apontamentos do PAR GACS CLO – 5237/2021, fls. 1905-1913) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11153/2023, fls. 1967-1969) verifico que subsistem as seguintes impropriedades:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Defesa | Análise da Área Técnica | Ministério Público de Contas | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|
| Ausência de remessa obrigatória de dados e documentos:<br>**Conciliação bancária e extratos bancários em 31/12;**<br>**Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual;** | Resolução TCE/MS nº 54/2016, | O jurisdicionado declara (fl. 1925) que essas contas bancárias cadastradas no CNPJ do DETRAN-MS, denominadas transitórias, são utilizadas para acumular valores provenientes de multas aplicadas por outros entes de fiscalização de trânsito conveniados e também a porcentagem do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, quando do recebimento desses valores em guia de arrecadação do DETRAN-MS.<br>Declara ainda que as referidas contas bancárias passaram a ser escrituradas contabilmente a partir de 2018, para fins de regularização no Sistema de Planejamento Financeiro – SPF, tendo o apoio técnico da SCGE.<br>Quanto aos atos de nomeação dos | Considera prejudicada a análise referente aos extratos face a ausência dos documentos (fl. 1959);<br><br>No tocante ao ato de nomeação dos membros do conselho, entendeu suprida a ausência inicial face a apresentação dos documentos de fls. 1892 e 1893. | Considera (fl. 1969) que as distorções e impropriedades apuradas, não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido. | Verifica-se o cumprimento parcial no dever de apresentar os documentos de remessa obrigatória. Contudo, diante dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, entendo cabível **recomendação.** |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | membros do conselho, o gestor encaminha as peças faltantes (fls. 1892 e 1894). | | | |
| Cancelamento de restos a pagar | MCASP 6ª Edição; Instrução Normativa TCE/MS nº 37/2012 | Informa (fl. 1889) a apresentação dos documentos: 2016ARP00007 e 2016ARP00006 referentes ao cancelamento de Restos a Pagar Processados do Empenho 2015NE000312 por liquidação a maior constante do Processo nº 31/700.268/2015 da Folha de Pagamento de 2015 no valor de R$ 11.226,25, relativos a vencimentos e salários, adicionais e incorporações. O documento encontra-se **inserto à fl. 1895.** | Considerou esclarecido o cancelamento de restos a pagar processado, fl. 1961 | Considera (fl. 1969) que as distorções e impropriedades apuradas, não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido. | Face à documentação apresentada pelo gestor, restam demonstradas as razões ensejadoras do cancelamento dos restos a pagar. Nesse sentido acompanho, entendimento da área técnica. |
| Obrigações fiscais classificadas com dois atributos simultaneamente | Lei Federal nº 4.320/64. MCASP 6ª Edição; | Informa (fl. 1890) que juntou documentos detalhando o passivo financeiro e permanente.<br><br>Os documentos foram insertos às fls. 1896-1897. | A par da nova documentação, observou que foi excluído do montante do passivo financeiro, o valor de R$ 8.618,35, relativo a "obrigações fiscais a curto prazo", passando a constar somente no passivo permanente. | Considera (fl. 1969) que as distorções e impropriedades apuradas, não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com | Acompanho entendimento da área técnica haja vista as justificativas apresentadas pelo gestor. |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Segundo a área técnica as justificativas e peças juntadas aos autos foram suficientes para afastar a irregularidade anteriormente identificada. | ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido. | |
| Não identificação de restos a pagar não processados no passivo financeiro | Lei Federal nº 4.320/64. MCASP 6ª Edição; | Alega (fls. 1925-1926) que a diferença de R$ 8.235,76 se deve a uma impropriedade na formatação do Anexo 17, o qual incluiu a quantia como restos a pagar não processados de 2014 e não processados liquidados. | Manteve (fl. 1962) **a impropriedade na escrituração do passivo financeiro,** haja vista que o somatório (R$ 24.483.155,12 ) dos valores da inscrição de restos a pagar não processado – balanço financeiro (R$ 23.622.74,77) mais restos a pagar não processados de exercícios anteriores – balanço orçamentário (R$ 861.080,35) expostos nos quadros apresentados às folhas 1898 e 1933-194, confirmam o valor de R$ 24.483.155,15, relativos a restos a pagar não processados demonstrados no demonstrativo da dívida flutuante (fl. 100) | Considera (fl. 1969) que as distorções e impropriedades apuradas, não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido. | Constata-se que o jurisdicionado não apresentou justificativas suficientes para afastar a impropriedade identificada pela área técnica, contudo, a distorção em análise representa 0,003% do valor realizado no exercício, razão pela qual **entendo suficiente recomendação** à atual gestão no sentido de que eventuais diferenças sejam evidenciadas ao menos em notas explicativas.<br>Nesse sentido, acolho posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de ressalvar tal apontamento. |
| Divergência na conta Caixa e Equivalentes de Caixa | Lei Federal nº 4.320/64. MCASP 6ª Edição; | Informa (fl. 1925) que os saldos constantes dos extratos bancários perfazem | Pondera a área técnica (fl. 1962) que o montante de R$ 14.403.632,94 registrado na | Considera (fl. 1969) que as distorções e impropriedades apuradas, não prejudicaram a | Conforme observou a área técnica, parte dos valores registrados na conta caixa e equivalentes de caixa se referem a |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | o valor de R$ 1.377.272,96 acrescido da quantia existente na conta única, valor de R$ 13.025.925,98 e valores restituíveis, R$ 389.243,84. Pondera que o Decreto nº 03/2003 atribui à Secretaria de Estado de Fazenda a gestão da conta única. Às fls. 1925-1935, o jurisdicionado apresenta detalhes dos valores existentes na conta caixa. | conta caixa está incluso o montante constante na conta única (R$ 13.025.925,98) e o valor referente a depósitos e cauções relativos a contratos (valor de R$ 389.243,84). Ao realizar os ajustes, observou que o montante apurado das disponibilidades de caixa é idêntico para todos os documentos contábeis, desta forma, conclui-se que o indicativo de distorção deve ser afastado, considerando a questão como atendida | análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido. | quantias depositadas na conta única do tesouro e ainda a valores restituíveis. As demais quantias integrantes da referida conta estão suportadas pela documentação exigida. Sendo assim, acolho entendimento da área técnica. |
| Inconsistências na evidenciação da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" | Lei Federal nº 4.320/64. MCASP 6ª Edição; | Esclarece à fl. 1392 que não houve tempo hábil para compilar os dados dos ajustes de exercícios anteriores. Apresentou às fls. 1936-1953 quadro discriminativo dos ajustes. | Mantém a irregularidade (fl. 1963) uma vez que o montante apresentado no quadro com a discriminação dos valores (fls. 1936-1953) apresenta valor divergente do escriturado do BP e Notas Explicativas. | Considera (fl. 1969) que as distorções e impropriedades apuradas, não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido. | Constata-se que os ajustes de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial da entidade demonstram divergência com as demais peças contábeis, razão pela qual entendo cabível **recomendação** para que o setor contábil da entidade observe com maior rigor a integridade e fidedignidade dos demonstrativos sob pena de restar configurada a escrituração de modo irregular. |

**1) Das razões ensejadoras de ressalvas nas contas**

A Divisão de Fiscalização (fls. 1962-1963) e a Procuradoria de Contas (fl.1969) pugnaram pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – MS, exercício de 2016. Contudo, verifico que existem impropriedades às quais aprecio o mérito.

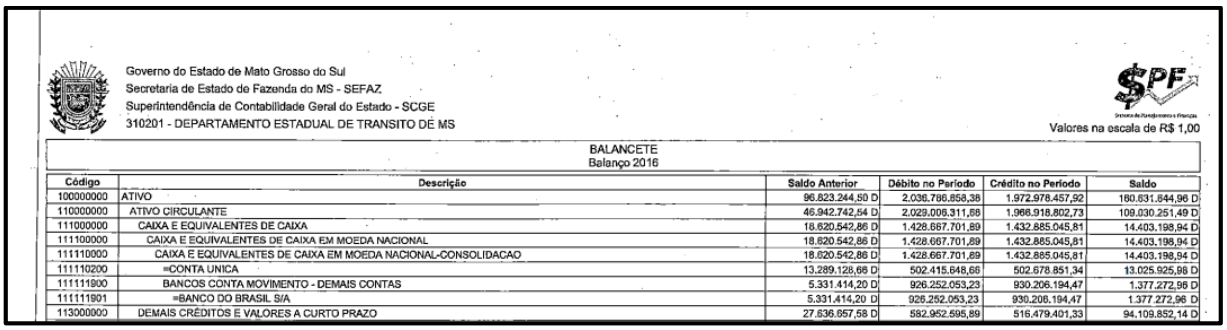
Identificou a área técnica (fl. 1859) em análise inicial dos autos que o item "c" do Parecer do Controle Interno (fl. 29) mencionava a ausência na prestação de contas do DETRAN de conciliações e extratos bancários, especificamente, das contas abertas na agência 2576-3, nº 116314-0 /116361-2 /116401-5/116454-6/117791-5/117792-3/119754-1 / 21002-1 e 6134-4. O Parecer do Controle Interno (Relatório 006/2017 – fls. 26-29), contudo, sugeriu que a prestação de contas fosse **aprovada com ressalvas.**

Assim, embora a equipe técnica (fls.1963-1964) e a Procuradoria de Contas (fls. 1968-1969) tenham se manifestado pela regularidade com ressalva das divergências apuradas pela Auditoria na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (fls. 1864-1865 e 1908), observo que a irregularidade em questão, como bem pontuado pela D. Auditoria (fl. 1865), é relevante e material no contexto destas Contas. Vejamos o apontamento:

> Verificou-se na avaliação do Anexo 13 – Balanço Financeiro que o montante apurado nos extratos e conciliações bancárias trazidas aos autos, peças nº 27 e 28, visto também na "Relação das Contas Bancárias", peça nº 26, **R$ 1.766.456,80,** não confirmou o respectivo valor evidenciado na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", **R$ 14.403.198,94,** repercutindo numa quantia monetária não comprovada nos autos no total de **R$ 12.636.742,14.**

Fonte: PARECER PAR - GACS CLO - 6392/2020

Em análise superficial, a relevância e materialidade pontuadas pela Auditoria à fl. 1865 se fazem presentes. Ocorre que, da análise detalhada do apontamento, cruzando-se os dados do Balanço Financeiro (fl. 84), com os extratos bancários (fls. 146-164) e respectivas conciliações bancárias (fls. 138-145), observa-se que a parcela relevante da divergência apontada se refere à conta única do Estado, conforme se observa no Balancete de Verificação de fl. 1728, que a seguir reproduzo:



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
310201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Valores na escala de R$ 1,00

BALANCETE
Balanço 2016

| Código | Descrição | Saldo Anterior | Débito no Período | Crédito no Período | Saldo |
|---|---|---|---|---|---|
| 100000000 | ATIVO | 96.823.244,50 D | 2.036.786.858,38 | 1.972.978.457,92 | 160.631.644,96 D |
| 110000000 | ATIVO CIRCULANTE | 46.942.742,54 D | 2.029.006.311,68 | 1.966.918.802,73 | 109.030.251,49 D |
| 111000000 | CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA | 18.820.542,86 D | 1.428.667.701,89 | 1.432.885.045,81 | 14.403.198,94 D |
| 111100000 | CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL | 18.820.542,86 D | 1.428.667.701,89 | 1.432.885.045,81 | 14.403.198,94 D |
| 111110000 | CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL-CONSOLIDACAO | 18.820.542,86 D | 1.428.667.701,89 | 1.432.885.045,81 | 14.403.198,94 D |
| 111110200 | =CONTA UNICA | 13.289.128,66 D | 502.415.648,66 | 502.678.851,34 | 13.025.925,98 D |
| 111111900 | BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS | 5.331.414,20 D | 926.252.053,23 | 930.206.194,47 | 1.377.272,96 D |
| 111111901 | =BANCO DO BRASIL S/A | 5.331.414,20 D | 926.252.053,23 | 930.206.194,47 | 1.377.272,96 D |
| 113000000 | DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO | 27.836.657,58 D | 582.952.595,89 | 516.479.401,33 | 94.109.852,14 D |

Fonte: Balancete de Verificação – fl. 1728

Portanto, as disponibilidades de caixa do Detran/MS em 31/12/2016 estavam assim representadas:

| | |
|---|---|
| Conta Única - fl. 1728 - 111110200 | 13.025.925,98 |
| Bancos Conta Movimento - Demais Contas - fl. 1728 - 111111901 | 1.377.272,96 |
| **TOTAL DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA** | **14.403.198,94** |

Sobre a movimentação da conta única do Estado, as Notas Explicativas do DETRAN/MS, insertas às fls. 1755, explicitam o seguinte:

**3.1 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA**

- **Conta Única** - Em observância ao princípio da Unidade de Tesouraria, a administração financeira do Estado é realizada mediante a utilização do Sistema Financeiro de Conta Única, com o intuito de otimizar a administração dos recursos financeiros e assim melhorar ainda mais a aplicação dos recursos repassados à tesouraria do Governo do Estado.

- **Rede Bancaria – Arrecadação** - Compreende o somatório dos recursos referentes a receitas arrecadadas através de instituição bancária credenciada para este fim, e posteriormente, repassadas à Unidade de Tesouraria do Governo do Estado, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças através da Conta Única.

Fonte: Notas Explicativas – fl. 1755

Portanto, os valores relativos à conta única devem ser expurgados do cálculo das disponibilidades de caixa, uma vez que tais extratos não acompanham as contas de gestão. Neste sentido, convém destacar que o saldo da conta única do estado é frequentemente objeto de divergência nas contas de gestão da Unidades Gestoras Estaduais, tal como pode ser constatado nas seguintes decisões: TC/2650/2019 (Acórdão AC00 – 1329/2020 referente às Contas de Gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social); TC/2653/2019 (Acórdão AC00 – 1742/2023 referente às Contas de Gestão do Fundo de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul) e TC/2559/2019 (Acórdão AC00 – 1012/2023 referente às Contas de Gestão do IMASUL).

Como regra geral, o montante relativo à conta única não é suportado por extratos bancários na Unidade Gestora analisado, tendo como consequência o fato de também não constarem da relação de contas bancárias, ocasionando as divergências debatidas nos processos retromencionados. Neste contexto, entendo que esta Corte de Contas de Contas deve **obter evidência suficiente para comprovação dos saldos cujo poder de movimentação compete à Unidade Gestora analisada**, ficando fora do escopo, nestas contas de gestão, os valores relativos à conta única.

Feitas tais considerações, as disponibilidades de caixa do DETRAN/MS que em 31/12/2016 não compunham a conta única representavam, contabilmente, a quantia de R$ 1.377.272,96, conforme consta do balancete de verificação (fl. 1728). Tal valor encontra suporte na documentação carreada aos autos. A tabela a seguir demonstra que o saldo bancário, comprovado mediante remessa de extratos totalizava R$**1.766.516,80** ocasionando uma divergência de R$ 389.243,84. Portanto, os saldos contábeis registrados no balancete de verificação encontram suporte nos extratos de fls. 147/163 (cujo somatório reflete o saldo contábil). A divergência de R$ 389.243,84, deve-se, aparentemente, à ausência de registro contábil do saldo bancário da conta 119444-5, cujo extrato encontra-se inserto à fl. 164. Vejamos:

| EXTRATOS - PEÇA 28 | | | | | | | CONCILIAÇÃO BANCÁRIA - PEÇA 27 | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | DESCRIÇÃO DA CONTA | TIPO | FOLHAS DOS AUTOS | SALDO BANCÁRIO | SALDO CONCILIAÇÃO BANCÁRIA | FOLHAS DOS AUTOS |
| B. BRASIL | 2576-3 | 118618-3 | MS DETRAN DPVAT LIDER | Conta Corrente | 147 | - | | |
| B. BRASIL | 2576-3 | 118618-3 | MS DETRAN DPVAT LIDER | Conta Investimento | 148 | 125.399,17 | 125.399,17 | 139 |
| B. BRASIL | 2576-3 | 118619-1 | MS DETRAN SNG | Conta Corrente | 149 | - | | |
| B. BRASIL | 2576-3 | 118619-1 | MS DETRAN SNG | Conta Investimento | 150 | 176.264,73 | 176.264,73 | 140 |
| B. BRASIL | 2576-3 | 2397-3 | GOV MS DETRAN MS MULTAS | Conta Corrente | 151 | - | | |
| B. BRASIL | 2576-3 | 2397-3 | GOV MS DETRAN MS MULTAS | Conta Investimento | 152 | 13.554,43 | 13.554,43 | 141 |
| B. BRASIL | 2576-3 | 600014-2 | DETRAN-MS | Conta Corrente | 153/156 | 29.385,02 | 29.385,02 | 142 |
| B. BRASIL | 2576-3 | 7342-3 | DETRAN-MS | Conta Corrente | 157/158 | - | | |
| B. BRASIL | 2576-3 | 7342-3 | DETRAN-MS | Conta Investimento | 159/160 | 1.014.166,82 | 1.014.166,82 | 143 |
| B. BRASIL | 2576-3 | 117775-3 | MS DETRAN AÇÕES JUDICIAIS | Conta Corrente | 161 | - | | |
| B. BRASIL | 2576-3 | 117775-3 | MS DETRAN AÇÕES JUDICIAIS | Conta Investimento | 162 | 18.502,79 | 18.502,79 | 144 |
| B. BRASIL | 2576-3 | 119444-5 | MS FAB PLACAS DETRAN-MS | Conta Corrente | 163 | - | | |
| B. BRASIL | 2576-3 | 119444-5 | MS FAB PLACAS DETRAN-MS | Conta Investimento | 164 | 389.243,84 | 389.243,84 | 145 |
| **SALDO CONFORME EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS** | | | | | | **1.766.516,80** | **1.766.516,80** | |
| **SALDO CONTABIL CONFORME BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (EXCETO CONTA ÚNICA) - fl. 1728** | | | | | | **1.377.272,96** | | |
| **DIFERENÇA** | | | | | | **- 389.243,84** | | |

Portanto, entendo que, apesar de o saldo contábil não refletir, com exatidão, as disponibilidades de caixa da unidade gestora, uma vez que o saldo contábil é menor que saldo comprovado mediante extratos, restou demonstrada a efetiva existência dos recursos, de modo que a divergência em questão não causou prejuízo à análise destas contas de gestão. Neste contexto, filio-me ao entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas no sentido de que o apontamento pode ser ressalvado, uma vez que a existência dos recursos restou demonstrada, todavia, se faz necessário recomendação ao atual gestor para que, nas próximas prestações de contas, seja apresentada a totalidade de contas abertas em nome do DETRAN e eventuais divergências sejam **detalhadas de forma pormenorizadas** em notas explicativas.

Do mesmo modo, entendo pertinente recomendar à administração e ao setor contábil responsável pela elaboração das DCASP que observe com maior rigor o registro dos ajustes de exercícios anteriores, evidenciando em notas explicativas **a totalidade dos ajustes realizados e os motivos ensejadores**, sob pena de incorrer na infração de escrituração de contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII da LO/TCE-MS).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

**1.** Pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

**2.** Pela **recomendação** ao atual gestor do DETRAN – MS e ao setor contábil responsável pela elaboração das DCASP, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas, especialmente, no tocante aos ajustes de exercícios anteriores, devendo ser discriminada em NE a totalidade dos ajustes realizados, assim como os motivos ensejadores.

II) As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam

encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente, às relativas a suporte para a escrituração contábil. **No caso de impossibilidade de envio de documentação exigida, como no caso de extratos bancários de contas encerradas, que a informação seja apresentada tendo como respaldo documento oficial da instituição financeira**.

**3.** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM